



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 0002329-69.2015.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

IMPETRANTE : Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro e Arthur Bernardo Cordeiro

PACIENTE : Darlan Santana Carvalho

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Prisão preventiva decorrente de sentença condenatória. Fatos novos a justificar a constrição. Inocorrência. Decisão desfundamentada. Ordem concedida.

- Uma vez que a decisão que decretou a preventiva do paciente, na sentença, não se embasou em fatos concretos, há constrangimento ilegal capaz de justificar um decreto liberatório.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conceder** a ordem, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por **Harley Hardenberg Medeiros Cordeiro e Arthur Bernardo Cordeiro** em favor de **Darlan Santana Carvalho**, sob o fundamento de que são requisitos a toda e qualquer prisão provisória a observância ao princípio da presunção de inocência, excepcionalidade da prisão cautelar e a fundamentação válida.

Aduz que o paciente respondeu a processo acusado de, no dia 12 de abril de 2014, ter ido à cidade de Baraúnas com a finalidade de reaver uma quantia em dinheiro, de sua propriedade, furtada por sua ex funcionária Adriana Oliveira dos Santos, tendo sido acusado da prática dos crimes previsto no art. 148, § 1º, IV e 150, § 1º, ambos do Código Penal;

Afirma que o paciente foi condenado pela prática das condutas descritas no art. 148, § 1º, IV e art. 150, § 1º, ambos do Código Penal c/c art. 1º, I, “a” da Lei n. 9.455/97 e art. 157, § 2º, I e II do CP, bem como art. 213 do Código Penal.

Narra que o decreto de prisão preventiva do paciente ocorreu pela segunda vez quando da prolação da sentença condenatória de primeiro grau, no dia 27 de março de 2015, sob motivação genérica, aduzindo que o Magistrado *a quo*, equivocadamente, entendeu que havia indícios de que o paciente poderia se evadir do Distrito da Culpa e que a vítima o teria procurado relatando um suposto “carro preto” rondando a casa em que vive com seu companheiro.

Sustenta que a decisão igualmente se fundou na garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, não obstante, afirma que o paciente já gozou de liberdade provisória e em momento algum se furtou ou tentou se evadir, muito menos cometeu outro crime.

Por fim, verbera que o paciente é pessoa idônea, estando hoje encarcerado injustamente, contrariando frontalmente os princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade, reportando-se à ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Requer a concessão da medida liminar para que seja revogada o decreto de prisão preventiva e, no mérito, a ratificação da liminar.

Junta documentos (fls. 14/203).

O magistrado presta informações às fls. 218/219.

A liminar foi denegada – fls. 221/222.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação do habeas corpus – fls. 224/232.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior– Relator

A ordem deve ser concedida.

De fato, observa-se que pretende o impetrante salvo conduto em favor do paciente, sob o argumento de que a sentença condenatória que denegou aos réus o direito de recorrer em liberdade está desfundamentada e infringe aos princípios da presunção da inocência e da não culpabilidade, além de afirmar que o paciente é inocente.

De fato, analisando detidamente a decisão vergastada, observa-se que assiste razão ao impetrante quanto à ausência de fundamentação da decisão singular, uma vez que o magistrado reportou-se a fatos que não estava devidamente comprovados nos autos, senão vejamos trecho de referida decisão:

“(…) Com efeito, o quantum da pena aplicada aos ora condenados (mais de 16 anos de reclusão) recomenda a cautela do recolhimento no cárcere, evitando que possa reunir condições de fuga do distrito da culpa e frustrar a execução da pena. Além disso, registro o fato de a vítima ter procurados este magistrado relatando que o mesmo “carro preto” com o qual os réus chegaram à sua casa no dia do crime, encontra-se, há algumas semanas, “rondando” a casa em que vive com seu companheiro, também vítima nesse processo. Esse fato, aliado à ciência da proximidade da sentença, demonstra que os réus agora com a condenação em elevado quantum, podem tentar contra a integridade física da vítima ou de seus familiares”.

Ora, sequer consta dos autos o depoimento da vítima, tomado a termo, embasando-se o magistrado em meras alegações da vítima, destituídas de qualquer fundamentação.

Sendo assim, o argumento esposado não pode ser utilizado para fundamentar o decreto constritivo, sendo certo que não há provas de que a liberdade do paciente, nesse momento ameaça a integridade da vítima e de seus familiares.

Em caso análogo, o STF:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, LXI, e 93, IX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORRÉUS EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA. **I- A ausência de fundamentação torna insustentável o decreto de prisão preventiva, por ofensa aos art. 315 do Código de Processo Penal e aos arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal.** II- Viola o princípio da isonomia a decisão que mantém encarcerado um dos réus, por considerar fundamentado o seu decreto de prisão preventiva, enquanto outros corréus são libertados em razão da ausência de motivação na mesma decisão. III- A demora indefinida na prestação de informações por parte do juízo a quo não pode representar óbice ao julgamento do writ, em face do direito à razoável duração do processo contemplado no art. 5º, LXXVIII, da CF. IV- Ordem concedida”¹ (Grifo nosso).

Outrossim, no tocante ao argumento do impetrante no sentido de que o paciente é pessoa idônea, possui endereço fixo e trabalha, observe-se que condições pessoais alegadamente favoráveis ao paciente, tal qual declinado na preambular, não são suficientes, por efeito exclusivo seu, para afastar a medida extrema, quando presentes os seus pressupostos², não obstante, no caso concreto, aliados à

¹ (HC 95994, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/03/2009, DJE-071 DIVULG, EM 16-04-2009, PUBLIC, EM 17-04-2009, EMENT VOL-02356-04 PP-00817).

²RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar do recorrente encontra-se fundamentada em elementos concretos, que demonstram a clara intenção de não cumprir futura condenação penal, concretizando o requisito hábil do permissivo legal, para assegurar a aplicação da lei penal, vez que a perseguição que redundou na prisão, perdurou por mais de três cidades, vindo a ser

ausência de fundamentação idônea do decreto cautelar, devem ser valorados.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, para anular a sentença no capítulo referente ao decreto de prisão, sem prejuízo de que esta venha a ser novamente decretada, com base em decisão idônea.

É o voto.³

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de julho de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

capturado em município diverso do distrito da culpa. 2. **O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.** 3. Recurso em Habeas Corpus a que se nega provimento.(STJ - RHC: 34377 AL 2012/0242377-7, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: **DJe 22/04/2013**)

3HC2329_8